

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: **ECOMOB INDÚSTRIA DE MÓVEIS ECOLÓGICOS LTDA., e ECOWOOD INDUSTRIAL LTDA**

EMENTA: DESCRITIVO QUE EXIGE CONFORMIDADE DO ITEM COM A NORMA ABNT NBR NM 300-3, QUAL ACREDITADA PELO INMETRO. ESPECIFICAÇÃO DO ITEM QUE NÃO É CAPAZ DE GERAR A INABILITAÇÃO DO PROPONENTE. ITEM EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS E ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS. INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de Recurso Administrativo pela empresa **ECOMOB INDÚSTRIA DE MÓVEIS ECOLÓGICOS LTDA.**, nos Autos do Processo Licitatório nº 0154/2023, Pregão Eletrônico nº 0028/2023, cujo objeto refere-se à *“Aquisição e Instalação de Lixeiras e Bancos para suprir as necessidades de execução de melhorias no Parque de Exposições Rovilho Bortoluzzi para a realização da ExpoFemi 2024, em Xanxerê-SC”*.

Mostrou-se o recorrente irredimido em razão da habilitação da empresa ECOWOOD INDUSTRIAL LTDA., para o item 02 (Banco de Jardim) do certame. Manifestou a empresa que a recorrida teria apresentado *“relatório de ensaio emitido por um laboratório NÃO acreditado pelo INMETRO”*, visto que referido relatório não possui o selo do Instituto. Insurgiu-se o recorrente, ademais, quanto ao fato de o relatório não ter apresentado *“resultado conclusivo”*. Pugnou, ao término, pela desclassificação do proponente.

Sobrevieram contrarrazões pela **ECOWOOD INDUSTRIAL LTDA.**, oportunidade em que a empresa manifestou ter apresentado toda a documentação *“condizente com os termos do edital”*. Ademais, que todos os produtos fabricados pela empresa *“possuem a qualidade que o edital estava solicitando, assim como o laboratório que emitiu os laudos é acreditada pelo INMETRO e realizou todos os testes de acordo com o que rege a Lei”*. Mais além, informou que *“é a conferência*

da acreditação no site do próprio órgão (INMETRO)” que garante a autenticidade do(s) produto(s), tendo apresentado o link de sítio da internet para conferência. Por fim, pugnou pelo indeferimento do recurso, e, conseqüentemente, pela sua classificação no certame.

Após o recebimento do recurso e contrarrazões, o Processo veio encaminhado até esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o lacônico relatório.

PARECER

Insurge-se o recorrente, como bem mencionado em relatório, quanto ao fato da habilitação da recorrida no certame, visto que esta teria apresentado “relatório de ensaio emitido por um laboratório NÃO acreditado pelo INMETRO”. Pois bem!

Primeiramente de mencionar que, conforme vê-se do Anexo 02, o Edital do presente Processo Licitatório **não exigiu nenhum documento relacionado a qualificação técnica dos proponentes**. Noutras palavras, a ausência de informação quanto à conformidade do item “02” nas normas “ABNT NBR NM 300-3, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO”, **não é capaz de gerar a inabilitação de qualquer das licitantes**.

Aludida exigência de “qualificação técnica” é somente mencionada no descritivo do item (especificação do objeto), sendo - por óbvio -, necessário que o produto fornecido pela empresa participante esteja em conformidade com a norma ABNT, expedida pelo INMETRO.

Como não houve a exigência de comprovação documental - da referida norma -, como requisito de habilitação dos proponentes, não eram as empresas obrigadas em trazê-la aos Autos, bastando que o produto fornecido, esteja, de fato, acreditado pelo INMETRO.

Essa comprovação é realizada pela empresa recorrida em suas contrarrazões (conforme vê-se do **link do sítio eletrônico da INMETRO, bem como dos prints anexados ao corpo das contrarrazões**), e também poderia ter sido diligenciada pelo Setor de Licitações ao fim de **esclarecer** ou **complementar** a instrução do processo, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, que assim dispõe, *in litteris*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase

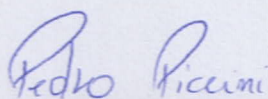
da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifei)

Imperioso destacar, por fim, que o laboratório que emitiu o “*laudo/ensaio*” exigido no Edital **é acreditado pelo INMETRO**, não havendo que se falar em sentido diverso. Preenchidos, portanto, os requisitos exigidos nas “*especificações*” do objeto, deverá o recorrido manter-se habilitado ao certame.

Dessa forma, e sem mais delongas, o **OPINATIVO** é pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa **ECOMOB INDÚSTRIA DE MÓVEIS ECOLÓGICOS LTDA.**, mantendo-se a recorrida habilitada ao certame.

É o parecer que submeto a apreciação da Autoridade Superior.

Xanxerê, 23 de agosto de 2023.

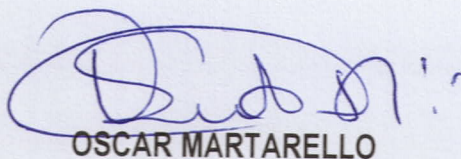


PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra** e, pelos fatos e fundamentos expostos no parecer **INDEFIRO** o recurso administrativo apresentado pela empresa **ECOMOB INDÚSTRIA DE MÓVEIS ECOLÓGICOS LTDA.**, mantendo-se a recorrida habilitada ao certame.

Xanxerê/SC, 23 de agosto de 2023.



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal